



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 124, DE 2022 (Do Sr. Júlio Delgado)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Estabelece medida excepcional para suspender lançamento de cobrança adicional à remuneração por fornecimento de água e/ou energia elétrica durante situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública decretada por ente da federação em virtude de desastre natural ou provocada por ação humana.

ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO:

APENSE-SE O PL 1538/2024 AO PL 124/2022.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 124/2022, PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL TAMBÉM DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO.

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 26/11/2024 para inclusão de apensado (5).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 150/22, 3202/23, 1538/24, 1560/24 e 1838/24

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Dep.Júlio Delgado)

Estabelece medida excepcional para suspender lançamento de cobrança adicional à remuneração por fornecimento de água e/ou energia elétrica durante situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública decretada por ente da federação em virtude de desastre natural ou provocada por ação humana.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Esta Lei estabelece medida excepcional para suspender lançamento de cobranças adicionais à remuneração por fornecimento de água e/ou energia elétrica durante situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública decretada por ente da federação, decorrente de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, que tenha causando danos humanos, materiais e/ou ambientais com consequentes prejuízos econômicos e sociais.

Art.2º - Ficam suspensos, pelo prazo definido e para área delimitada no respectivo decreto, o lançamento e cobrança de taxas, bandeiras tarifárias e qualquer valor adicional àquele referente a remuneração pelo consumo de água e/ou energia elétrica aos consumidores.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no caput deste artigo:

- I - a contribuição para custeio da iluminação pública;
- II – juros de mora;
- III – correção monetária por atraso no pagamento;
- IV – multa contratual;

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225211864100>



* C D 2 2 5 2 1 1 8 6 4 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A elevação do custo da energia elétrica é uma grande ameaça a qualidade de vida do povo brasileiro e há muito me preocupa, ocupando espaço relevante em minha atividade legislativa.

Em 2020 apresentei o PL 1576 que busca resguardar os consumidores residenciais, comerciais e industriais de possíveis aumentos pelas distribuidoras de energia elétrica por repasses que possam acontecer para compensar queda no consumo ocorrida no período de quarentena imposta pelo COVID. A medida busca auxiliar a retomada da economia com geração de emprego e renda, evitando aumentos abusivos do custo da energia elétrica.

Nesse inicio de 2022, com vários estados, inclusive minha querida Minas Gerais sofrendo com eventos climáticos severos que resultaram em um rastro de destruição e prejuízo, fruto de um volume assustador de chuvas que imputaram a muitas cidades enchentes de grande proporção e duração, deparei-me com a cobrança da “taxa de escassez hídrica” na conta de energia elétrica, que àquela altura parecia (e ainda parece) um verdadeiro deboche ao cidadão.

A “bandeira de escassez hídrica”, criada por iniciativa do executivo para suprir sua incapacidade de planejamento, agravada por uma política de degradação ambiental que apostou na “passagem da boiada” para trato do clima dentre outros, mostrou-se um instrumento mais perverso ainda quando impõe a todos, inclusive aqueles submersos arrasados, a cobrança de uma taxa pela falta d’água.

Essas cobranças de valores adicionais sobre serviços essenciais mostram-se injustas quanto tratam desiguais de forma igual, e a presente proposta legislativa tem objetivo proporcionar equidade e justiça, coibindo abusos futuros em situações de extrema vulnerabilidade por ocorrência de desastres de grande proporção, enquanto durarem seus efeitos.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores para aprovação da presente proposta legislativa.

Sala de Sessões, em _____ de 2022.

JÚLIO DELGADO

Deputado Federal – PSB/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225211864100>



PROJETO DE LEI N.º 150, DE 2022

(Da Sra. Greyce Elias)

Prevê a suspensão do recolhimento de tributos federais e do pagamento de bandeiras tarifárias nas contas de luz e de eventuais reajustes na energia elétrica nos municípios em situação de calamidade pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-124/2022. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA ANÁLISE DE MÉRITO PELA CFT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

(Da Sra. Greyce Elias)

Apresentação: 07/02/2022 09:59 - Mesa

PL n.150/2022

Prevê a suspensão do recolhimento de tributos federais e do pagamento de bandeiras tarifárias nas contas de luz e de eventuais reajustes na energia elétrica nos municípios em situação de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O objetivo desta lei é alterar Política Nacional de Proteção e Defesa Civil para prever a suspensão do recolhimento de tributos federais e o pagamento de encargos nas contas de luz, enquanto durarem os efeitos do estado de calamidade pública declarado.

Art. 2º. A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. Reconhecido o estado de calamidade pública em razão de desastres naturais, ficam suspensos nos municípios atingidos, enquanto perdurarem os efeitos da tragédia:

I – o recolhimento de tributos federais;

II – o pagamento nas contas de energia elétrica dos consumidores cativos da antecipação do custo da energia adquirida pelas concessionárias do serviço público de distribuição, tais como bandeiras tarifárias;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229156959900>



* CD229156959900*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/02/2022 09:59 - Mesa

PL n.150/2022

***III – o reajuste ou revisão da tarifa de energia elétrica;
IV – a suspensão do fornecimento de energia elétrica
por inadimplência.***

Parágrafo único. Cessado os efeitos do estado de calamidade pública, retorna o pagamento normal dos itens previstos nos incisos I, II e III do caput, sem cobrança de juros, multas ou encargos de mora.” (NR)

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Minas Gerais, Bahia, Tocantins e vários outros estados brasileiros estão enfrentando um período de fortes chuvas que causam enchentes que assolam a população. Milhares de pessoas foram obrigadas a abandonar suas casas e perderam todos os seus bens materiais.

Como forma de criar uma política permanente de atendimento às populações atingidas por desastres naturais, estou propondo neste Projeto de Lei que nos municípios em estado de calamidade pública fiquem suspensos, enquanto perdurarem os efeitos da tragédia: o recolhimento de tributos federais (impostos, contribuições etc.); o pagamento nas contas de energia elétrica de bandeiras tarifárias; a concessão de reajuste ou a revisão da tarifa de energia elétrica; e a suspensão de cortes por falta de pagamento.

Propomos, também, que cessado os efeitos do estado de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229156959900>



* c d 2 2 9 1 5 6 9 5 9 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

calamidade pública e encerrado o período de suspensão, retorne o pagamento normal das contas de luz, sem a cobrança de juros, multas ou encargos por atraso.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2022.

**Deputada GREYCE ELIAS
AVANTE/MG**



* c d 2 2 9 1 5 6 9 5 9 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229156959900>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal as competências atribuídas nesta Lei aos Estados e aos Municípios.

Art. 20. A ementa da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências."

PROJETO DE LEI N.º 3.202, DE 2023

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Dispõe acerca da isenção, por seis meses, do pagamento das tarifas de energia elétrica e de serviços de saneamento básico, concedida a usuários diretamente atingidos por desastres.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-124/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. FERNANDA MELCHIONNA)

Apresentação: 21/06/2023 12:44:57.437 - MESA

PL n.3202/2023

Dispõe acerca da isenção, por seis meses, do pagamento das tarifas de energia elétrica e de serviços de saneamento básico, concedida a usuários diretamente atingidos por desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os consumidores de energia elétrica atendidos em baixa tensão e de serviços de abastecimento de água e esgoto que forem diretamente atingidos por desastres ficarão isentos do pagamento das faturas respectivas aos serviços, no período de seis meses após a ocorrência do evento.

Art. 2º O caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 13.....

XIX - prover recursos para compensar a isenção, por seis meses, do pagamento das faturas de energia elétrica pelos consumidores atendidos em baixa tensão que forem diretamente atingidos por desastres.”

Art. 3º O art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 30.

§ 1º Deverá ser concedida aos usuários de pequeno e de médio porte diretamente atingidos por desastres, no período de seis



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236828470200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 21/06/2023 12:44:57.437 - MESA

PL n.3202/2023



LexEdit

* c d 2 3 6 8 2 8 4 7 0 2 0 *

meses após a ocorrência do evento, isenção do pagamento das tarifas que lhes forem aplicáveis.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º enquadra-se como ação de resposta em áreas atingidas por desastres e os recursos necessários para compensar o benefício serão provenientes das transferências governamentais de que trata a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 3º Quando o desastre for decorrente de evento provocado por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, o responsável deverá ressarcir os recursos dispendidos em atendimento ao disposto no § 2º.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças climáticas são uma realidade cada vez mais presente e palpável na realidade do Brasil e do mundo. Resultado, em grande medida, das ações predatórias advindas de um sistema tão exploratório de vidas humanas e da natureza quanto o capitalismo, os eventos extremos tendem a se tornar mais frequentes nos próximos anos, conforme demonstram sucessivos estudos recentes.

Na última semana, o estado do Rio Grande do Sul sofreu com um ciclone extratropical que atingiu mais de 40 municípios, desalojou ou desabrigou mais de 15 mil pessoas e, infelizmente, resultou em 16 mortes confirmadas até o momento¹.

1. Disponível em <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/06/20/ciclone-no-rs-sobe-para-15-o-numero-de-mortos-uma-pessoa-segue-desaparecida.ghtml>. Acesso em: 21 jun 2023.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Este, que já é considerado o pior desastre natural nas últimas quatro décadas no estado, tem consequências para diversos aspectos da vida dos atingidos. Dentre eles, um dos mais evidentes é o contexto econômico, tendo em vista os diversos prejuízos que vão da perda de documentos a perda da própria moradia.

Neste sentido, não nos parece razoável exigir que estas pessoas, tão impactadas em suas vidas, sigam arcando com custos de serviços que, na prática, não terão acesso ou os terão de maneira precária. É papel do Estado prevenir que eventos extremos causem tamanho dano às pessoas e, caso ocorram, facilitar a recuperação de condições dignas para sua sobrevivência.

Portanto, isentar as pessoas atingidas por desastres, como o ocorrido no Rio Grande do Sul, do pagamento das tarifas de energia e de saneamento básico é medida que contribui para que estas pessoas possam reconstruir suas vidas de forma mais célere e sem ônus com os quais não podem arcar.

Importante destacar que a presente proposição tem por base o Projeto de Lei nº 2915/2019, o qual trata da mesma temática e que tramitou nesta Casa, tendo recebido alguns ajustes nesta nova iniciativa legislativa.

Sendo assim, considerando se tratar de matéria alinhada ao princípio básico da promoção de direitos humanos que fundamenta nossa República, solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236828470200>

PL n.3202/2023

Apresentação: 21/06/2023 12:44:57 - MESA



LexEdit

* C D 2 3 6 8 2 8 4 7 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002 Art. 13	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-26;10438
LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007 Art. 30	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05;11445
LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340

PROJETO DE LEI N.º 1.538, DE 2024
(Dos Srs. Zucco e Rodolfo Nogueira)

Concede isenção do pagamento de tarifa de energia elétrica e de água em situações que estados e municípios decretarem estado de calamidade pública ou em situações decorrentes de desastres naturais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-124/2022.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 124/2022, PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL TAMBÉM DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO.

[ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CDU, CME, CINDRE, CFT (MÉRITO E ART. 54, RICD), CCJC (ART. 54, RICD).]

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. ZUCCO)

Concede isenção do pagamento de tarifa de energia elétrica e de água em situações que estados e municípios decretarem estado de calamidade pública ou em situações decorrentes de desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante o período em que um estado ou município decretar estado de calamidade pública ou for afetado por desastres naturais reconhecidos oficialmente, os cidadãos residentes na área afetada ficarão isentos do pagamento das tarifas de energia elétrica e água, conforme os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Para ter direito à isenção prevista nesta Lei, os seguintes critérios devem ser observados:

- a) Comprovação de residência na área afetada pela calamidade pública ou desastre natural;
- b) Identificação dos consumidores afetados por meio de cadastro realizado pelos órgãos competentes;
- c) Limitação da isenção às residências e estabelecimentos localizados nas áreas diretamente atingidas pela calamidade ou desastre;
- d) Implementação de medidas de controle e fiscalização para evitar abusos e fraudes no acesso à isenção.

Art. 3º As concessionárias de energia elétrica e água devem adotar as medidas necessárias para a aplicação da isenção prevista nesta lei, incluindo:



* C D 2 4 7 5 3 5 4 8 5 3 0 0 *

- a) Suspensão temporária da cobrança das tarifas aos consumidores elegíveis;
- b) Manutenção dos serviços essenciais durante o período de calamidade ou desastre, garantindo o fornecimento regular de energia elétrica e água;
- c) Comunicação transparente e ampla sobre os procedimentos para solicitação e obtenção da isenção.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei, estabelecendo os procedimentos operacionais necessários para a sua efetiva implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São de notório conhecimento público as recentes tragédias ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul na última semana. São incontáveis as consequências desta que pode ser considerada a maior tragédia da história do Estado.

Sabemos que situações de calamidades públicas e desastres naturais causam graves prejuízos à população, situações em que nos fazem refletir diversas formas de auxílio e cooperativismo.

Sabemos que o quanto difícil se torna, nessa linha de raciocínio, o pagamento de tarifas básicas, como energia elétrica e água, serviços considerados essenciais e cruciais para a dignidade e a segurança dos cidadãos.

Diante disso, por considerarmos a necessidade de medidas de apoio e solidariedade em momentos de crise, visando mitigar os impactos socioeconômicos sobre os mais vulneráveis, acreditamos ser de suma importância a isenção do pagamento das tarifas acima mencionadas quando



* C D 2 4 7 3 5 3 4 8 5 3 0 0 *

estados e municípios decretarem estado de calamidade pública ou em situações provocadas por desastres naturais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ZUCCO (PL-RS)



* C D 2 2 4 7 5 3 5 4 8 5 3 0 0 *

COAUTOR

Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)

PROJETO DE LEI N.º 1.560, DE 2024

(Da Sra. Daiana Santos)

Concede isenção total de pagamentos das contas de água e energia elétrica em locais atingidos por desastres ambientais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1538/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 06/05/2024 16:20:38.927 - MESA

PL n.1560/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. DAIANA SANTOS)

Concede isenção total de pagamentos das contas de água e energia elétrica em locais atingidos por desastres ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica concedida isenção total da tarifa de energia elétrica, de abastecimento e fornecimento de água aos consumidores atingidos por enchentes, desastres naturais ou situações de calamidade pública, reconhecidos pelo Governo Federal, pelo prazo de quatro meses subsequentes à ocorrência do fato gerador.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta lei, consumidores atingidos por enchentes, alagamentos ou desastres naturais àqueles que, em decorrência da invasão irresistível das águas, tenham sofrido danos em seus imóveis, inclusive nas respectivas instalações elétricas ou hidráulicas;

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se suficiente para a comprovação de danos os laudos de lavra da Defesa Civil ou do Corpo de Bombeiros Militares.

Art. 3º. Para ter direito à isenção, os consumidores deverão comprovar, por meio de documentação adequada, a situação de impacto causado pelo desastre ambiental em sua residência.

Parágrafo único. O requerimento de isenção de tarifa de água e energia elétrica deverá conter:



* C D 2 4 2 2 7 5 7 3 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

- a) Documentação comprovativa de sua localização em área com declaração de emergência ou em situação de calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;
- b) endereço do imóvel atingido pela enchente, alagamento ou chuva;
- c) laudo de autoridade competente, compreendendo a Defesa Civil ou do Corpo de Bombeiros Militar, que comprove a ocorrência de dano decorrente de enchente ou alagamento.

Art. 4º. Caberá às concessionárias de água e energia elétrica da respectiva Unidade Federativa a responsabilidade pela implementação da medida prevista nesta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os desastres ambientais podem causar danos significativos às comunidades afetadas, incluindo prejuízos materiais e financeiros. A isenção temporária do pagamento das contas de água e luz é uma medida de apoio às famílias atingidas, buscando aliviar parte do ônus financeiro durante o processo de recuperação e reconstrução. A proposta legislativa de isenção do pagamento das contas de água e energia elétrica para os moradores de áreas atingidas por desastres ambientais no Estado do Rio Grande do Sul é uma medida de extrema relevância e necessidade. Esta justificação destaca os principais aspectos e a importância deste projeto de lei, delineando o contexto e a fundamentação para sua implementação.

Primeiramente, desastres ambientais como inundações, tempestades e secas extremas têm impactos devastadores nas comunidades afetadas. Além dos danos físicos diretos, como destruição de propriedades e infraestrutura, esses eventos também



* C D 2 4 2 2 7 5 7 3 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

impõem severas dificuldades econômicas aos indivíduos e famílias. Em muitos casos, a recuperação pode levar meses ou até anos. A suspensão temporária das cobranças de serviços básicos, como água e energia, é uma forma eficaz de aliviar a carga financeira sobre esses moradores durante o período mais crítico da crise.

O Artigo 1º desta lei reconhece a água e a energia elétrica como necessidades essenciais, especialmente em momentos de crise, e garante que a falta de recursos financeiros imediatos não impedirá o acesso a esses serviços básicos. Esta medida não apenas protege a saúde e o bem-estar dos afetados, mas também proporciona um alívio financeiro que pode ser crucial para a manutenção de outras necessidades como alimentação e saúde.

O Artigo 2º define quais os consumidores podem ser beneficiados, restringindo apenas aos consumidores realmente afetados com os desastres climáticos. Isso permite assegurar a justiça e a transparência na aplicação da lei, além de prevenir abusos e garantir que o benefício seja direcionado àqueles que realmente enfrentam adversidades por causa do desastre.

Por fim, o Artigo 4º atribui às concessionárias a responsabilidade pela implementação e fiscalização da medida, criando um mecanismo para garantir que a isenção seja aplicada de maneira eficiente e equitativa. A colaboração entre governo e concessionárias será fundamental para o sucesso desta política.

Esta legislação é, portanto, um exemplo de como políticas públicas precisa ser sensível às condições emergenciais, oferecendo suporte imediato e relevante às populações em momentos de extrema necessidade. A implementação desta lei não apenas alivia o fardo financeiro dos afetados, mas também reforça a responsabilidade social do estado em proteger seus cidadãos em momentos de crise.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2024.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



* C D 2 4 2 2 7 5 7 3 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Deputada Daiana Santos
PCdoB/RS

Apresentação: 06/05/2024 16:20:38.927 - MESA

PL n.1560/2024

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242275733700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



* C D 2 4 2 2 7 5 7 3 3 7 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.838, DE 2024

(Da Sra. Maria do Rosário e outros)

Acrescente-se o parágrafo único ao Art. 7º da Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 para garantir a direitos ao usuário de água e enérgica elétrica que for atingido por evento climático extremo reconhecido por Decreto de Calamidade Pública entre outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-124/2022.

PROJETO DE LEI, DE 2024

(Da Sra. Maria do Rosário e outros)

Acrescente-se o parágrafo único ao Art. 7º da Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 para garantir a direitos ao usuário de água e enérgica elétrica que for atingido por evento climático extremo reconhecido por Decreto de Calamidade Pública entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do paragrafo único no Art 7º, com a redação:

"Parágrafo único. Em caso de evento climático extremo reconhecido por decreto de calamidade pública, o usuário diretamente afetado em sua residência tem direito à:

I – suspensão nas cobranças do serviço de água e energia elétrica durante e após 90 dias da decretação da calamidade pública;

II – preferência no restabelecimento do fornecimento de água e energia elétrica em caso de interrupção causada pelo evento climático que motivou a decretação da calamidade;

III – direito ao fornecimento de água e energia elétrica mesmo em caso de inadimplência pretérita ao evento climático durante a decretação da calamidade e após 90 dias de sua decretação;

IV – Direito ao parcelamento mínimo de 12 vezes dos valores devidos à concessionária pelos serviços de fornecimento de água e energia elétrica durante a decretação do estado de calamidade pública;



* C D 2 4 7 4 9 8 1 2 7 7 0 0 *

V – O fornecimento de água e energia elétrica não poderá ser interrompido mesmo com inadimplência em residências onde houver crianças, idosos e pessoas com necessidade de tratamento médico para sua saúde quando o evento climático extremo comprovadamente afetar negativamente a renda da família enquanto durar estes efeitos.

Art. 2º A Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 passa a vigorar acrescido do §2º em seu Art. 31, com a seguinte redação:

§2º Em caso de decreto de calamidade pública, as concessionárias devem prover meios para não suspender o fornecimento de água potável e energia elétrica para o funcionamento de hospitais e unidades de saúde e abrigos destinados às pessoas desabrigadas de suas moradias.

Art.3º. A autoridade pública responsável ou a Defesa Civil da unidade federativa atingida por evento climático extremo reconhecido por decreto de calamidade pública poderá requisitar meio de transporte de particular para o salvamento e resgate de pessoas em situação de perigo causado pelo evento climático.

Art. 4º Aplica-se o disposto nessa lei no que couber para os serviços de telefonia, internet e para o serviço público de gás canalizado onde houver este serviço.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa garantir a proteção dos usuários de serviços essenciais como água e energia elétrica em situações de calamidades públicas causadas por eventos climáticos extremos, tais como os que atualmente estão ocorrendo no Estado do Rio Grande do Sul.



* C D 2 4 7 4 9 8 1 2 7 7 0 0 *

Em vista disso, a presente proposição via garantir direitos aos usuários de serviços essenciais, como a água e luz, em caso de serem diretamente afetados por eventos climáticos extremos.

Nesse sentido, o projeto prevê a suspensão das cobranças durante e após 90 dias da decretação da calamidade pública é fundamental para aliviar o ônus financeiro das famílias afetadas, que muitas vezes perdem renda e bens materiais em decorrência do evento.

Igualmente, também a proposição prevê a preferência no restabelecimento do fornecimento de água e energia elétrica garante que as famílias afetadas tenham acesso prioritário a esses serviços essenciais, que são vitais para sua saúde e bem-estar.

Além disso, garante-se o direito ao fornecimento de água e energia elétrica mesmo em caso de inadimplência pretérita ao evento climático garante que as famílias não sejam privadas desses serviços essenciais durante o período de recuperação da calamidade.

Também a previsão de parcelamento mínimo de 12 vezes dos valores devidos às concessionárias permite que as famílias afetadas gerenciem suas dívidas de forma mais adequada, evitando o acúmulo de juros e multas.

Importante ressaltar que o projeto prevê a proibição da interrupção do fornecimento de água e energia elétrica em residências com crianças, idosos e pessoas com necessidade de tratamento médico. Essa garantia prevê que esses grupos vulneráveis tenham acesso contínuo a esses serviços essenciais, mesmo em situações de inadimplência, quando o evento climático extremo comprovadamente afeta a renda da família e enquanto durar este efeito.

Complementarmente, o projeto prevê que as concessionárias deverão garantir o fornecimento de água e energia elétrica para



* C D 2 4 7 4 9 8 1 2 7 7 0 0 *

todos hospitais, unidades de saúde e abrigos utilizados para amparar as pessoas atingidas pelo evento climático, com a finalidade de garantir o mínimo existencial para os atingidos.

Por fim, mas não menos importante, o projeto prevê a requisição de transporte de particulares pela Defesa Civil ou autoridade pública competente para o salvamento e resgate de pessoas em situação de perigo. Essa última previsão visa garantir todos os esforços e meios para o salvamento de vidas em situação de calamidade pública.

Em resumo, este Projeto de Lei visa garantir a proteção dos direitos dos usuários de serviços essenciais durante calamidades públicas causadas por eventos climáticos extremos, promovendo a solidariedade e a assistência às famílias afetadas. Certa da solidariedade e compreensão dos caros colegas, solicitamos a célere aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, maio de 2024

Maria do Rosário (PT/RS)

Deputada Federal



17-00000-00000-00000



Projeto de Lei (Da Sra. Maria do Rosário)

Acrescente-se o parágrafo único ao Art. 7º da Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 para garantir a direitos ao usuário de água e enérgica elétrica que for atingido por evento climático extremo reconhecido por Decreto de Calamidade Pública entre outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD247498127700, nesta ordem:

- 1 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Reginete Bispo (PT/RS)
- 3 Dep. Marcon (PT/RS)
- 4 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 5 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 6 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 7 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.987, DE 13 DE
FEVEREIRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-13;8987>

FIM DO DOCUMENTO